



PROCESSO Nº : 36.334-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ
RESPONSÁVEL : PERCIVAL CARDOSO NOBREGA E SIRINEU MOLETA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 2.940/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ. ENVIO EM ATRASO E/OU NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DE REMESSA OBRIGATÓRIA VIA GEO-OBRA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA E MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna apresentada pela Secretaria de Controle Externo, em razão do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de remessa obrigatória, exercício de 2017, pela Prefeitura Municipal de Tabaporã.

2. Em razão da irregularidade detectada, a Secex sugeriu a citação dos Srs. Percival Cardoso Nóbrega e Sirineu Moleta, para o exercício do contraditório e ampla defesa.

3. Devidamente citados, através dos ofícios 1560/2018 e 1559/2018, os gestores apresentaram defesa (doc. Digital 15343/2019 e 14562/2019).

4. Em análise da defesa, a equipe técnica entendeu por manter os 12 itens em irregularidades nos envios de documentos ao sistema Geo-Obras pelo gestor, e pelo saneamento de 04 itens dos 35 itens apontados como irregulares por envio atrasado ou não envio pelo gestor atual (doc. Digital nº 134688/2019), pois os





itens 29 e 30 foram inseridos no sistema dentro do prazo estabelecido pela RN nº 20/2015, e os itens 11 e 13 foram inseridos com duplicidade ao sistema Geo-Obras pela gestor atual. Opinou, por outro lado, pela manutenção dos demais, com aplicação de multa no montante de 2.4 UPF's para o gestor Sr. Percival Cardoso Nóbrega e 8,8 UPF's para o gestor Sirineu Moleta.

5. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento da Representação de Natureza Interna

6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

7. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

8. A Representação de Natureza Interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

9. No caso em comento, trata-se de representação de natureza interna formalizada por titular de unidade técnica deste Tribunal em razão do não envio e/ou envio em atraso de documentos de remessa obrigatória por jurisdicionado do TCE-MT, estando presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o Ministério Público





de Contas manifesta-se pelo conhecimento da representação.

2.2. Da análise da irregularidade e/ou ilegalidade

10. A Secex constatou que a Prefeitura Municipal de Tabaporã não encaminhou e/ou encaminhou com atraso documentos até o exercício de 2017.

11. O Sr. Percival Cardoso Nóbrega, em sua defesa, alegou que os documentos enviados atrasados ao Sistema Geo-Obras foram devidos a faculdade de envio dos itens, pois a implantação da Resolução Normativa 20/2015 tornou facultativa a maioria das impropriedades apresentadas anteriormente, e explicou que os itens foram incluídos no sistema de acordo com a Resolução normativa nº 20/2015 (doc. nº 15343/2019).

12. O Sr. Sirineu Moleta, em sua defesa, argumentou que os itens 11 e 13, foram apontados em duplicidade pela SECEX, e os itens 29 e 30 foram inseridos no sistema dentro do prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 20/2015. Além disso, alegou que esta Corte de Contas já possui uma posição consolidada em relação aos atrasos ocorridos nos envios de informação obrigatórias por meio do Sistema Geo-Obras, que estabeleceu 5 dias de tolerância, assim no caso em apreço, por tratar-se de atrasos de poucos dias, não há que se falar em prejuízo na análise das informações constantes.

13. A Secretaria de Controle Externo opinou por manter as irregularidades do ex-gestor, pois os erros e falhas administrativas são passíveis de ocorrer, no entanto, a responsabilidade pelo envio de documentos por meio do sistema Geo-Obras é do gestor do órgão que, no período em questão, era o Sr. Percival Cardoso Nóbrega. A Secex acolheu parcialmente a defesa do Sr. Sirineu Moleta, opinando pelo saneamento de 04 itens. De acordo com a equipe técnica, os documentos 11 e 13 foram itens com duplicidades e os itens 29 e 30 foram encaminhados em dentro do prazo estabelecido pela Resolução nº 20/2015.

14. Todavia, considerou como enviados intempestivamente, e, portanto,





irregulares, 12 itens do ex-gestor e 31 itens do atual gestor. Isso porque cada informação tem um prazo para envio e não há na RN 20/2015 qualquer tolerância. Assim, embora os erros e falhas administrativas sejam passíveis de ocorrer, é dever do gestor prevenir ou minimizar esses riscos, sobretudo com o estabelecimento de rotinas internas e procedimentos de controle sobre a sistemática de prestação de contas.

15. Em consonância ao entendimento técnico, este *Parquet* pugna pela procedência da presente RNI, pelos motivos a seguir.

16. Sabe-se ser obrigação do gestor o encaminhamento dos documentos e das informações a este TCE, conforme previsão do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual dispõe:

O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, **aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal. (Destacou-se).**

17. No mesmo sentido, o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, estabelece que poderá ser aplicada multa na hipótese de remessa intempestiva de documentos ou informações de remessa necessária por determinação legal e, especificamente no caso em questão, a Resolução Normativa 17/2016 prevê os valores das multas a serem aplicadas.

18. A respeito de quem seria o responsável pelo envio de informações via Sistema Geo-Obras, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que cabe ao responsável primário, independente de delegação a terceiros. Veja-se:

19.12) Responsabilidade. Controlador interno. Gestor e servidores designados. Envio de informes e documentos via GEO-OBRAS. Não cabe imputar responsabilidade ao controlador interno pela extemporaneidade no envio de informes e documentos via sistema informatizado GEO-OBRAS, **tendo em vista que a responsabilidade pela prestação de contas e pelo envio de informações é da autoridade gestora e dos servidores por ela expressamente designados.** (Agravo. Relator: Conselheiro Domingos





Neto. Acórdão nº 1.297/2014-TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. Processo nº 7.291- 5/2012). (grifou-se)

19. Do exposto, patente as responsabilidades dos gestores Srs. Percival Cardoso Nóbrega e Sirineu Moleta, pois restou devidamente comprovado o envio em atraso de diversos documentos obrigatórios ao Sistema Geo-obras, em violação ao Anexo Único da Resolução Normativa 20/2015.

20. Além disso, é importante frisar que a inércia da gestão em encaminhar os documentos e informações obrigatórias perduraram em alguns casos por longo período, em prejuízo à atividade fiscalizatória do controle externo.

21. Porém, não se pode olvidar que os atrasos envolvendo os itens 10, 12, 27, 28, 44 e 45 embora tenham ocorrido, foram ínfimos, pois variaram de 1 a 7 dias, sendo dispensada a aplicação de multa em observância ao princípio da razoabilidade.

22. Por outro lado, entende-se correto o saneamento dos 04 itens apontados pela SECEX, tanto em virtude de duplicidade, quanto de documentos que já haviam sido inseridos no Sistema Geo-Obras dentro do prazo estabelecido pela RN nº 20/2015.

23. **Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secretaria de Controle Externo, manifesta-se pela procedência desta Representação de Natureza Interna, pois 42 itens/documentos foram enviados com atraso, sem prejuízo da aplicação de multa aos Srs. Percival Cardoso Nóbrega e Sirineu Moleta, nos termos do art. 286, VII, do RITCE/MT, com ressalva de penalidade para os itens 10, 12, 27, 28, 44 e 45, em observância ao princípio da razoabilidade.**

3. CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna, por ter





sido protocolada por autoridade legitimada a respeito de assunto afeto a este TCE-MT, qual seja, remessa de documentos obrigatórios;

b) pela procedência da Representação Interna e aplicação de multa aos Senhores Railda de Fátima alves e João Teodoro Filho, conforme art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, VII do RITCE/MT, pelo envio em atraso de documentos constante nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60.

c) pelo saneamento dos itens 11, 13, 29 e 30 em consonância com o Relatório Técnico de Defesa;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de julho de 2019.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

